

ITUAÇU-BA, 19 DE JULHO DE 2018.

À  
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.  
SÃO DESIDÉRIO-BA

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N° 006/2018

Senhora Presidente,

**CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 10.863.359/0001-46, com endereço na Rua SEDE: AVENIDA JOSÉ CARLOS BRITO, 505, SALA 103, DOIS DE JULHO, ITUAÇU-BA, CEP: 46640-000, por intermédio do seu representante legal o Sr. **JOÃO PAULO FREIRE ROCHA**, portador da carteira de identidade N° 0979165954 expedida pela SSP/BA e CPF: 031.300.655-55 e por sua advogada abaixo assinado, com fundamento no artigo 109, § 3°, da Lei n° 8.666/93, assegurado o artigo 5°, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, vem, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor

*Recebi em 20/07/18  
As 12.15  
NBB/Seva*

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra esta distinta Comissão de Licitação que de forma errônea, com a devida vênia, INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE, o que faz, declinando os motivos de seu inconformismo, para tanto, passa a expor os fatos e os fundamentos legais e jurídicos que sustentam o pedido formulado ao final.

### I — DOS FATOS

Em sessão aberta para processo licitatório aos dias 13 de julho de 2018 no município de São Desidério-BA para realização de abertura e julgamento dos envelopes de habilitação e classificação das propostas de preços na modalidade licitatória TOMADA DE PREÇO (valor global), após solicitação de inabilitação da empresa ora recorrente pela concorrente CONSTRUTORA PLEXO E ENGENHARIA LTDA, foi constada em ata a INABILITAÇÃO da recorrente CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, com fundamento de que o item 11.6.1 não fora atendido pela recorrente, do qual alega não atender o limite de 4,5% da CPRB. A decisão que inabilitou a recorrente se deu de forma

*H.*

equivocada e não deve prosperar, como se demonstrar nos fundamentos a seguir:

## II — RAZÕES DO RECURSO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 1. DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE ADESÃO À CPRB – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CONFORMIDADE COM A LEI

Com o advento da Lei 13.161/2015, a incidência da CPRB (Contribuição Previdenciária Sobre A Receita Bruta) que era obrigatória, passou a ser facultativa. Ou seja, as empresas tinham a faculdade de optar pela contribuição sobre a folha de pagamento, ou pela CPRB, de acordo com os seus interesses. Portanto, se não for vantajoso, o contribuinte pode simplesmente **deixar de optar pela desoneração da folha**. Não podendo o edital fazer tal exigência, do qual a lei permite a liberdade ao contribuinte, optar por contribuição que lhe julgue mais vantajosa e razoável para sua empresa, o que não afeta negativamente no montante final da proposta de MENOR PREÇO GLOBAL oferecida neste procedimento licitatório.

A Lei 12.546 de 2011, em seus artigos 7º e 8º dispõe sobre a Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta das empresas. Portanto, o seu cálculo e recolhimento foi obrigatório até o dia 30 de Novembro de 2015 para as atividades a ela sujeitas. Porém, mais adiante, conforme determinado pela Lei 13.161/2015 é algo **opcional**, sendo que isso não implica que há alguma liberdade extrema, mas que as exigências ficaram a cargo do empregador, tendo também em conta as consequências da não obediência do seu fato gerador. Em 31 de agosto de 2015, foi publicada a Lei nº 13.161, alterando a Lei nº 12.546/2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Já agora, vamos observar algumas alterações trazidas pela lei 13.161/15, onde teremos: A faculdade de as empresas optarem por permanecerem ou não na desoneração da folha. Desse modo, a empresa recorrente teve a liberdade, em conformidade com a lei, de não optar pela CPRB.

Ademais, a ressalva de que dispõe o item 11.6.1 é para àqueles que optaram pela desoneração do CPRB, em conformidade com a lei 12.546/2011, alterada pela Lei Federal nº 13.161/15. Desse modo, tal limite de “4,5%” só é referente e exigível para esta modalidade de contribuição, em conformidade com a lei 13.202/15 que majorou a alíquota para 4,5% para os optantes do CPRB. Pois, por óbvio, tal montante em outra modalidade de contribuição é incabível e inexecuível. Assim dispõe o item 11.6.1 do edital:

**11.6.1. O valor referente a TPRB (Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta) deverá ser igual a**

JP

4,5%(quatro inteiros e cinco décimos por cento), conforme a lei 12.546/2011, alterada pela Lei Federal nº 13.202/15.

Importante frisar que, a lei 13.202/15 do qual menciona o Edital não alterou a lei 12.546/2011, mas sim a lei 13.161/15, pois a lei mencionada pelo Edital apenas regulamenta os valores das alíquotas a serem cobradas na contribuição sobre os rendimentos brutos. Além do mais, o edital em momento algum apontou exigência no sentido de que a empresa contrata deveria optar pela CPRB, pois, essa exigência seria flagrantemente ilegal.

## 2. DO DESCABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE QUE ARESENTOU A MELHOR PROPOSTA

O item 11.6.1 diz respeito a modalidade de contribuição (CPRB), do qual a recorrente não é adepta, pois optou pela **Contribuição Previdenciária Patronal (CPP)** – conforme comprova documento da GFIP em anexo - que não corresponde ao limite de 4,5%, sendo descabida a desclassificação da recorrente por este motivo, além do mais, um item da planilha não é suficiente para promover tal desclassificação, uma vez que o VALOR GLOBAL da proposta está em TOTAL conformidade com o edital e a proposta se mostrou a mais vantajosa para a administração pública. Assim, desclassificação da proposta seria medida desproporcional e contrária ao interesse público. O STF já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. Em caso da espécie, no qual a licitante havia adotado alíquotas incorretas de PIS e COFINS, esse sobre preço potencial acabou sendo compensado por outras parcelas integrantes do BDI, de tal forma que o valor global, seja do BDI, seja do contrato, manteve-se em patamares normais, motivo pelo qual o TCU entendeu insubsistente a irregularidade apontada pela equipe de auditoria (Acórdão 2.582/2012 – Plenário).

Ante o exposto, na ausência de alguma regra editalícia específica, se não houver sobrepreço e se os critérios de aceitabilidade de preços tiverem sido atendidos, pelo **princípio do formalismo moderado**, deve-se exigir apenas

que a empresa apresente nova proposta, com os vícios corrigidos, **não sendo necessária a alteração do valor global ofertado**, assim, sendo impreterível pela Comissão que a planilha conste a contribuição prevista pela CPRB, qual seja a de 4,5%, isso é facilmente ajustável, sem que altere o valor global da proposta, podendo ser apresentada as alterações assim que acatada tal proposta, pois, itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta conforme preceitua o art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a **inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, de acordo entendimento dos Tribunais de Contas**. Tal procedimento se faz necessário para que existam bases objetivas estabelecidas para eventual aplicação do disposto no art. 65, §5º, da Lei 8.666/93:

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte:

“A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a **inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta**”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Importante ressaltar, que apesar da exigência da composição do percentual do BDI, o edital deixou de apresentar em seu ANEXO modelo da composição do BDI em conformidade com a SÚMULA Nº 258 TCU. Ainda assim, a recorrente CONSTRUTORA SUDOESTE apresentou composição em total conformidade com os parâmetros exigidos em lei. Assim dispõe a súmula 258 do TCU:

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, **devem constar dos anexos do edital de licitação** e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.

Fica mais que demonstrado, que a empresa licitante CONSTRUTORA SUDOESTE atendeu a todos ditames do edital, agiu em conformidade com a lei, embora, tanto o edital como o procedimento licitatório cometeram falhas, devendo assim, reformar sua decisão.

### 3. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.4.7 E 10.6.4 PELA CONCORRENTE PLEXO CONSTRUTORA:

O edital exige documentos comprobatórios para atestar a regularidade fiscal da empresa, do qual em rol TAXATIVO pelo edital foi determinado a apresentação prévia de determinadas certidões, da qual restou ausente na relação de documentos da empresa PLEXO CONSTRUTORA, a **Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa. Como dispões o item 10.4.7 do edital:**

10.4.7 Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa (Acórdão nº. 1793/2011 – TCU – Plenário), emitida através do Portal do Conselho Nacional de Justiça em [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br);

Ora, tal documento deve constar previamente no envelope da licitadora, pois, se tal certidão pudesse ser suprimida pela comissão de licitação via consulta *online*, não haveria necessidade de o edital fazer a devida exigência. Ademais, a diligência praticada pela comissão é ilegal e abusiva, uma vez que o artigo art.43, §3º da Lei 8.666/93 veda a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente no processo licitatório, tal diligência não se prestou a esclarecer informação de documento preexistente, mas sim, incluir informação, uma vez que restou ausente a devida certidão na relação de documentos da concorrente. Desse modo, dispõe a lei:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Desse modo, a empresa concorrente, PLEXO CONSTRUTORA, sequer deveria ser habilitada, uma vez que não atendeu a exigência do edital.

Não bastasse, a empresa PLEXO CONSTRUTORA deixou ainda de atender ao item 10.6.4 do edital, não apresentou os documentos comprobatórios exigidos neste item, qual sejam: **contrato social no caso de sócio ou quotista. No caso de empregado, da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no CREA**, uma vez que apresentou apenas contrato de prestação de serviço e esta distinta Comissão de Licitação acatou, alegando apenas que outrora já houve

questionamento a esse respeito e o contrato fora acatado. Tal argumentação não deve prosperar, pois não coaduna com o princípio vinculativo do edital e com a segurança jurídica, já que o edital faz exigência de determinado documento, este não pode ser substituído no ato da habilitação da licitação de forma discricionária pela Comissão de Licitação, em flagrante benefício de uma concorrente em detrimento de outra. Inclusive, tal conduta viola princípio constitucional de Isonomia. Assim, exige o edital:

**10.6.4 Comprovação de que o responsável técnico indicado no item "10.6.1" faz parte do quadro permanente da licitante, mediante contrato social no caso de sócio ou quotista. No caso de empregado, da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica no CREA;**

Desse modo, o contrato de prestação de serviço apresentado não atende a exigência do item 10.6.4, o que deve ser desconsiderado e por consequência, gera a **INABILITAÇÃO DA EMPRESA PLEXO CONSTRUTORA.**

### **III – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

2. Convém mencionar também o Princípio da Razoabilidade administrativa ou Proporcionalidade, Legalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

#### IV — DOS PEDIDOS

Constitui fato desarrazoado, além de ilegal a inabilitação ora recorrida, razão pela qual e em face de todo o exposto, e tendo em conta que a recorrente ofereceu preços vantajosos para a administração, requer:

- a) Diante de todos os argumentos esposados a licitante recorrente CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA. REQUER que seja conhecida e provida o presente recurso administrativo, determinando seu processamento;
- b) Sendo conhecido e provido o presente recurso, para reformara decisão que desclassificou a recorrente, para que seja decretada a CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA CLASSIFICADA, e por consequência, tendo em vista a sua proposta mais vantajosa como consta em ata, que esta seja DECRETADA COMO VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO;
- c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;

- d) Não havendo acolhimento desse recurso, o mesmo será levado ao conhecimento do Ministério Público do Estado da Bahia e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para as devidas providências.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

**CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.**

Ituaçu- Bahia, 19 de julho de 2018.

*João Paulo Freire Rocha*

**JOÃO PAULO FREIRE ROCHA**  
**CPF: 031.300.655-55**  
**Representante Legal da Empresa**  
**CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**  
**CNPJ: 10.863.359/0001-46**

**RA**

**RAFAELA MELLO**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

**Rafaela Mello Da Silva**  
Advogada  
OAB/BA:51.454



COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPAS  
EMPRESA

EMPRESA: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA EPP N° ARQUIVO: Lt7qXA0IoGP0000-5  
COMP: 06/2018 COD REC: 115 COD GPS: 2003 FPAS: 515 OUTRAS ENT: SIMPLES: 2 ALIQ RAT: 0,0 FAP: 0,50 RAT AJUSTADO: 0,00  
TOMADOR/OBRA: INSCRIÇÃO:

LOGRADOURO: Avenida JOSE CARLOS DE BRITO 505 BAIRRO: DOIS DE JULHO CNAE PREPONDERANTE: 4120400  
CIDADE: Ituacu UF: BA CEP: 46640-000 TELEFONE: 0077-34410404 CNAE: 4120400  
APURAÇÃO DO VALOR A RECOLHER: 515 620 744 779 TOTAL

SEGURADO	515	620	744	779	TOTAL
Empregados/Avulsos	907,66	0,00	0,00	0,00	907,66
Contribuintes Individuais	352,00	0,00	0,00	0,00	352,00
EMPRESA					
Empregados/Avulsos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RAT - Agentes Nocivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Pagos a Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adicional Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comercialização Produção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Evento Desportivo/Patrocínio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Retenção Lei 9.711/98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sal. Família/Sal. Maternidade	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação	1.259,66	0,00	0,00	0,00	1.259,66
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL A RECOLHER	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

(\* ) Os valores de retenção, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente abatidos.

A DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DESTA GFIP E DO ARQUIVO SEFIP CORRESPONDENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EQUIVALE A CONFISSÃO DE DÍVIDA DOS VALORES DELA DECORRENTES E CONSTITUI (EM) CRÉDITO(S) PASSÍVEL(S) DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, NA AUSÊNCIA DO OPORTUNO RECOLHIMENTO OU PARCELAMENTO, E CONSEQUENTE EXECUÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI No 6.830/80.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER CONTESTAÇÃO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÍVIDA, ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E CONFESSADO, FICANDO, ENTRETANTO, RESSALVADO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O DIREITO DE APURAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPORTANCIAS DEVIDAS NÃO INCLUÍDAS NESTE INSTRUMENTO, AINDA QUE RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE RECONHECE QUE A PRESENTE CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO OBRIGA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SALVO SE SEU CRÉDITO FOR GARANTIDO NA FORMA DOS ARTS. 258 E 259 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.048, DE 12/05/1999, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

26

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
GFIP - SEFIP 8.40 (22/03/2012) TABELAS 37.0 (22/01/2018)

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

DATA: 03/07/2018  
HORA: 10:45:17  
PÁG : 0005/0005

RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP  
EMPRESA

EMPRESA: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA EPP N° DE CONTROLE: BXuTPQKWV7x0000-3 N° ARQUIVO: Lt7qXA0IoGP0000-5  
COMP: 06/2018 COD REC:115 COD GPS: 2003 FPAS: 515 OUTRAS ENT: SIMPLES: 2 RAT: 0.0 INSCRIÇÃO: 10.863.359/0001-46  
TOMADOR/OBRA: FAP: 0.50 RAT AJUSTADO: 0.00 INSCRIÇÃO:

LOGRADOURO: AVENIDA JOSE CARLOS DE BRITO 505 BAIRRO: DOIS DE JULHO CNAE PREPONDERANTE: 4120400  
CIDADE: ITUACU UF: BA CEP: 46640-000 TELEFONE: 0077 3441 0404 CNAE: 4120400

VALOR DEV PREV SOC CALCULADO SEFIP: 0.00 CONTRIB SEGURADOS - DEVIDA: 1.259.66  
SALÁRIO FAMÍLIA: 0.00 RECEITA EVENTO DESP/PATROCÍNIO: 0.00  
SALÁRIO MATERNIDADE: 0.00 PERC DE ISENÇÃO DE FILANTROPIA: 0.00  
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - SEM ADICIONAL: 0.00 13° SALÁRIO MATERNIDADE: 0.00  
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 15 ANOS: 0.00 COM PRODUÇÃO PJ: 0.00  
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 20 ANOS: 0.00 COM PRODUÇÃO PF: 0.00  
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 25 ANOS: 0.00 VALOR DAS FATURAS EMITIDAS PARA O TOMADOR: 0.00

COMPENSAÇÃO  
PERÍODO INICIAL: 05/2018 PERÍODO FINAL: 06/2018 VALOR SOLICITADO: 36.239.57  
VALOR ABATIDO: 1.259.66 VALOR A COMPENSAR: 34.979.91 VALOR EXCEDENTE AO LIMITE DOS 30%: 881.77

RETENÇÃO (LEI 9.711/98)  
VALOR INFORMADO: 0.00 VALOR ABATIDO PELO SEFIP: 0.00 VALOR A COMPENSAR/RESTITUIR: 0.00

BASE DE CÁLCULO APOSENTADORIA ESPECIAL/OCORRÊNCIA  
15 ANOS: 0.00 20 ANOS: 0.00 25 ANOS: 0.00  
QUANTIDADE: 0 QUANTIDADE: 0 QUANTIDADE: 0

QUANTIDADE DE MOVIMENTAÇÕES / CÓDIGOS

H : 0 I1: 0 I2: 0 I3: 0 I4: 0 J : 0 K : 0 L : 0 M : 0 N1: 0  
N2: 0 N3: 0 O1: 0 O2: 0 O3: 0 P1: 0 P2: 0 P3: 0 Q1: 0 Q2: 0  
Q3: 0 Q4: 0 Q5: 0 Q6: 0 R : 0 S2: 0 S3: 0 U1: 0 U2: 0 U3: 0  
V3: 0 W : 0 X : 0 Y : 0 Z1: 0 Z2: 0 Z3: 0 Z4: 0 Z5: 0 Z6: 0

2

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
GFIP - SEFIP 8.40 (22/03/2012) TABELAS 37.0 (22/01/2018)

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

DATA: 03/07/2018  
HORA: 10:45:17  
PÁG : 0004/0005

RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP  
RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA  
FGTS

858600000071 715901791809 707618050819 086335900019

EMPRESA: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA EPP	N° DE CONTROLE: BKuTPQKWV7x0000-3	N° ARQUIVO: Lt7qXA0IoGP0000-5
COMP: 06/2018 COD REC:115 COD GPS: 2003	FPAS: 515 OUTRAS ENT: SIMPLES: 2 RAT: 0.0	INSCRIÇÃO: 10.863.359/0001-46
TOMADOR/OBRA:		FAP: 0.50 RAT AJUSTADO: 0.00
		INSCRIÇÃO:
LOGRADOURO: AVENIDA JOSE CARLOS DE BRITO 505	BAIRRO: DOIS DE JULHO	CNAE PREPONDERANTE: 4120400
CIDADE: ITUACU UF: BA CEP: 46640-000		CNAE: 4120400

MODALIDADE : "Branco"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA

	FGTS - 8%
REMUNERAÇÃO SEM 13° SALÁRIO	9.644,90
REMUNERAÇÃO 13° SALARIO	0,00
QUANTIDADE TRABALHADORES	5

VALORES DO FGTS

DATA DE RECOLHIMENTO ATÉ 07/07/2018

DEPÓSITO FGTS	ENCARGOS FGTS	CONTRIB SOCIAL	ENCARGOS CONTRIB SOCIAL	TOTAL RECOLHER
771,59	0,00	0,00	0,00	771,59

26

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
GFIP - SEFIP 8.40 (22/03/2012) TABELAS 37.0 (22/01/2018)

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

DATA: 03/07/2018  
HORA: 10:45:17  
PÁG : 0003/0005

RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP  
RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA  
MODALIDADE : "BRANCO"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA

858600000071 715901791809 707618050819 086335900019

EMPRESA: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA EPP N° DE CONTROLE: BXuTPQKWV7x0000-3 N° ARQUIVO: Lt7qXA0IoGP0000-5  
COMP: 06/2018 COD REC: 115 COD GPS: 2003 FPAS: 515 OUTRAS ENT: SIMPLES: 2 RAT: 0.0 INSCRIÇÃO: 10.863.359/0001-46  
TOMADOR/OBRA: FAP: 0.50 RAT AJUSTADO: 0.00 INSCRIÇÃO:

LOGRADOURO: AVENIDA JOSE CARLOS DE BRITO 505 BAIRRO: DOIS DE JULHO CNAE PREPONDERANTE: 4120400  
CIDADE: ITUACU UF: BA CEP: 46640-000 CNAE: 4120400

CAT	QUANT	REMUNERAÇÃO SEM 13°	REMUNERAÇÃO 13°	BASE CÁL PREV SOC	BASE CÁL 13° PREV SOC
01	5	9.644,90	0,00	9.644,90	0,00
11	2	3.200,00	0,00	3.200,00	0,00
TOTAIS:	7	12.844,90	0,00	12.844,90	0,00

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
GFIP - SEFIP 8.40 (22/03/2012) TABELAS 37.0 (22/01/2018)

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

DATA: 03/07/2018  
HORA: 10:45:17  
PÁG : 0002/0005

RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP  
MODALIDADE : "BRANCO"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA

858600000071 715901791809 707618050819 086335900019

EMPRESA: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA EPP  
COMP: 06/2018 COD REC:115 COD GPS: 2003 FPAS: 515 OUTRAS ENT: SIMPLES: 2 RAT: 0.0 INSCRIÇÃO: 10.863.359/0001-46  
TOMADOR/OBRA: FAP: 0.50 RAT AJUSTADO: 0.00 INSCRIÇÃO:

NOME TRABALHADOR	REM SEM 13° SAL	REM 13°SAL	BASE CÁL 13°SAL	PIS/PASEP/CI PREV SOC BASE CÁL PREV SOCIAL	ADMISSÃO CONTRIB SEG DEVIDA	CAT	OCOR	DATA/COD MOVIMENTAÇÃO DEPÓSITO	CBO JAM
CARLOS AROLDO GOMES SARMENTO				212.86558.23-0	01/01/2016	11			02521
	1.600,00	0,00		0,00	176,00			0,00	0,00
MARTA SIMONE DA SILVA ARAUJO				112.03246.23-9	29/05/2009	11			02521
	1.600,00	0,00		0,00	176,00			0,00	0,00

TOTAIS DA EMPRESA/TOMADOR  
12.844,90 0,00 0,00 1.259,66 771,59 0,00

8

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
GFIP - SEFIP 8.40 (22/03/2012) TABELAS 37.0 (22/01/2018)

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

DATA: 03/07/2018  
HORA: 10:45:17  
PÁG : 0001/0005

RELAÇÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP  
MODALIDADE : "BRANCO"-RECOLHIMENTO AO FGTS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA

858600000071 715901791809 707618050819 086335900019

EMPRESA: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA EPP  
COMP: 06/2018 COD REC: 115 COD GPS: 2003 FPAS: 515 OUTRAS ENT: SIMPLES: 2 RAT: 0,0 INSCRIÇÃO: 10.863.359/0001-46  
TOMADOR/OBRA: FAP: 0,50 RAT AJUSTADO: 0,00  
INSCRIÇÃO:

NOME TRABALHADOR	REM 13° SAL	REM 13° SAL	PIS/PASEP/CI BASE CÁL 13° SAL PREV SOC	ADMISSÃO CONTRIB SEG DEVIDA	CAT	OCOR	DATA/COD MOVIMENTAÇÃO DEPÓSITO	CBO JAM
ACLENILTON DE OLIVEIRA CELES			125.86719.04-4	19/05/2015	01			02522
1.908,00	0,00		0,00	171,72			152,65	0,00
CARLA SIMONE ARAUJO GOMES SARMENTO			207.44717.66-8	19/12/2016	01			02142
3.900,00	0,00		0,00	429,00			312,00	0,00
JENIVAL RAMOS SILVA			210.11293.43-0	11/05/2015	01			07152
1.642,70	0,00		0,00	131,41			131,41	0,00
JOABE HEBROM SANTOS MACIEL			142.02401.77-4	01/06/2018	01			04110
954,00	0,00		0,00	76,32			76,32	0,00
MOYSES NUNES SARMENTO NETO			130.92383.05-1	01/10/2016	01			04101
1.240,20	0,00		0,00	99,21			99,21	0,00

8